SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270181 - GO (2026/0200088-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ISONILDA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ISONILDA APARECIDA DE SOUZA - GO041996
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - GO034850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS ENTRE HERDEIROS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEIS DO ESPÓLIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE ALTA INDAGAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de aluguéis entre coerdeiros, fundada no uso exclusivo de bens integrantes do espólio.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria negativa de prestação jurisdicional e se a competência para a causa seria do juízo do inventário, à luz dos arts. 62, 612 e 984 do CPC, diante da alegada necessidade de dilação probatória.

3. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e entrega fundamentação suficiente para a conclusão adotada.

4. Demandas entre herdeiros relacionadas a bens não partilhados atraem a competência do juízo do inventário, de caráter universal, quando não configurada matéria de alta indagação.

5. A revisão da premissa de inexistência de alta indagação, no contexto de cobrança de aluguéis, demandaria reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA59535264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b223fda3-f5cc-485d-b250-6077206cb15e

providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b223fda3-f5cc-485d-b250-6077206cb15e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270181 - GO (2026/0200088-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ISONILDA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ISONILDA APARECIDA DE SOUZA - GO041996
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - GO034850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS ENTRE HERDEIROS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEIS DO ESPÓLIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE ALTA INDAGAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de aluguéis entre coerdeiros, fundada no uso exclusivo de bens integrantes do espólio.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria negativa de prestação jurisdicional e se a competência para a causa seria do juízo do inventário, à luz dos arts. 62, 612 e 984 do CPC, diante da alegada necessidade de dilação probatória.

3. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e entrega fundamentação suficiente para a conclusão adotada.

4. Demandas entre herdeiros relacionadas a bens não partilhados atraem a competência do juízo do inventário, de caráter universal, quando não configurada matéria de alta indagação.

5. A revisão da premissa de inexistência de alta indagação, no contexto de cobrança de aluguéis, demandaria reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA59144540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:39
Código de Controle do Documento: b66c014b-4433-455c-b67c-9a03c3c517aa

providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ISONILDA APARECIDA DE SOUZA (ISONILDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL ENTRE HERDEIROS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, de ofício, declinou-se a competência do juízo cível para o juízo do inventário, em ação de arbitramento de aluguel, proposta por herdeira contra coerdeiro, relativa a uso exclusivo de bens do espólio.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível a declaração de ofício da incompetência do juízo cível em ação que trata de arbitramento de aluguel entre herdeiros; e (ii) se a competência para julgamento da ação é do juízo cível ou do juízo do inventário.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A controvérsia instaurada entre herdeiros acerca de bens integrantes do espólio e ainda não partilhados, atrai a competência absoluta do juízo do inventário, conforme o princípio da universalidade do juízo sucessório.*
> *4. A ação de arbitramento de aluguel referente a imóveis objeto de inventário guarda pertinência direta com as questões debatidas no bojo da ação de inventário, justificando-se, pois, a competência do juízo sucessório.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo do inventário processar e julgar ação de arbitramento de aluguel entre herdeiros, atinentes a bens do espólio ainda não partilhados."* (e-STJ, fls. 80/81)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 96-107).

Nas razões do agravo, ISONILDA apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 284/STF e 83/STJ); **(2)** negativa de prestação jurisdicional, com a indicação dos pontos omisso; e **(3)** necessidade de afastar a declaração de ofício de incompetência por se tratar de competência territorial relativa.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 155).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:39
Código de Controle do Documento: b66c014b-4433-455c-b67c-9a03c3c517aa

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da CF, ISONILDA alegou: **(1)** violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC, por omissão do acórdão sobre a aplicação dos arts. 53, V, e 612 do CPC; **(2)** ofensa aos arts. 43, 47, 53, V, e 62 do CPC, sustentando a competência do foro da situação da coisa ou do domicílio da autora, em detrimento do juízo sucessório; e **(3)** inaplicabilidade do art. 612 do CPC, por se tratar de demanda autônoma entre coerdeiros que exige dilação probatória e perícia para apuração dos aluguéis devidos.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre o tema, o acórdão recorrido reconheceu a competência do juízo do inventário, por entender que a demanda não envolve questão de alta indagação, tratando-se de cobrança de aluguéis relativos a dois imóveis do espólio, correspondente à quota-parte da autora na fruição dos bens.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA.*

Documento eletrônico VDA59144540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:39
Código de Controle do Documento: b66c014b-4433-455c-b67c-9a03c3c517aa

> *IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da competência do juízo sucessório

(3) Da aplicabilidade do art. 612 do CPC

Nas razões do presente recurso, ISONILDA aduziu **(1)** ofensa aos arts. 43, 47, 53, V, e 62 do CPC, sustentando a competência do foro da situação da coisa ou do domicílio da autora, em detrimento do juízo do inventário e **(2)** inaplicabilidade do art. 612 do CPC, por se tratar de demanda autônoma entre coerdeiros que exige dilação probatória e perícia para apuração dos aluguéis devidos.

Acerca da controvérsia, o TJGO reconheceu a competência do juízo do inventário, consignando que a demanda não envolve matéria de alta indagação apta a justificar sua tramitação em juízo diverso. Destacou, ainda, que a pretensão refere-se à cobrança de aluguéis decorrentes da utilização de dois imóveis do espólio, limitando-se a autora à percepção de R$ 500,00 [quinhentos reais] mensais, correspondentes à sua quota-parte na fruição dos bens, conforme transcrição a seguir:

> *Em síntese, o recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau em que, de ofício, reconheceu-se a incompetência do juízo cível da Comarca de Goiânia para processar e julgar a ação originária - arbitramento de aluguel entre herdeiros -, determinando-se a remessa dos autos ao juízo onde tramita o inventário.*
> *A respeito da alegação da recorrente de que se trata de competência relativa e, por conseguinte, não poderia ter sido conhecida de ofício pelo juízo de primeiro grau, adianto que não merece prosperar.*
> *Na espécie, a demanda refere-se à cobrança de aluguel de dois imóveis por uso exclusivo de um dos herdeiros, sendo, portanto, induvidosa que se trata de matéria atinente à herança.*
> *Assim, ao contrário do alegado, a definição da competência na presente situação não está unicamente ligada à questão indenizatória, mas intrinsecamente ligada ao direito sucessório, porquanto ambos os litigantes são herdeiros e os dois bens compõem o acervo hereditário.*
> [...]
> *Desse modo, em razão do princípio da universalidade do juízo sucessório, a competência na situação em apreço se dá em razão da matéria e, portanto, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil, é absoluta. Logo, não houve erro de procedimento (error in*

Documento eletrônico VDA59144540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:39
Código de Controle do Documento: b66c014b-4433-455c-b67c-9a03c3c517aa

> *procedendo) por parte da magistrada singular que a reconheceu de ofício.*
> [...]
> *Noutro aspecto, na situação vertente, não há demonstração de que se trata de matéria de alta complexidade, capaz de justificar a tramitação da referida ação na comarca de Goiânia. Ao que se infere da petição inicial, a cobrança de aluguel refere- se a dois imóveis simples, como sejam um apartamento nesta capital e uma casa na cidade de Mossâmedes (Comarca onde tramita o inventário), em que a autora/ agravante postula a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de fruição (correspondente à sua cota parte).* [e-STJ, fls. 75-78]

De início, cumpre destacar que revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de questão de alta indagação, especialmente diante da natureza da demanda – cobrança de aluguéis entre coerdeiros –, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual compete ao juízo do inventário processar e julgar ação de cobrança de aluguéis entre coerdeiros fundada no uso exclusivo de bem integrante do espólio.

Confira-se o seguinte precedente:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 984, CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL POR UM HERDEIRO CONTRA OUTRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.*
> *I - **As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de "alta indagação" referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliários ou as em que o espólio for autor.***
> *Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros.*
> *II - **O ajuizamento de ação de rito ordinário, por um herdeiro contra o outro, cobrando o aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados em testamento pelo falecido, contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, afirmada no art. 984 do Código de Processo Civil, uma vez não se tratar de questão a demandar "alta indagação" ou a depender de "outras provas", mas de matéria típica do inventário, que, como cediço, é o procedimento apropriado para proceder-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido.***
> *III - Eventual crédito da herdeira pelo uso privativo da propriedade comum deve ser aventado nos autos do inventário, para compensar-se na posterior partilha do patrimônio líquido do espólio. O ajuizamento de ação autônoma para esse fim não tem necessidade para o autor, que se vê, assim, sem interesse de agir, uma das condições da ação, que se perfaz com a conjugação da utilidade e da necessidade.*
> *IV - Sem prequestionamento, não se instaura a via do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59144540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:39
Código de Controle do Documento: b66c014b-4433-455c-b67c-9a03c3c517aa

(REsp n. 190.436/SP, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 10/9/2001, p. 392 – sem destaques no original)

Em idêntica linha de entendimento, a Terceira Turma do STJ assentou que, *se a ação relaciona-se com a herança, muito embora observe o rito ordinário, por comportar, em tese, dilação probatória, não há óbice para que tenha seu curso regular perante o juízo do inventário* (REsp n. 1.558.007/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).

Ademais, no Conflito de Competência 163.837-SC, de minha relatoria, ficou assentado que, *se a ação está relacionada com a herança, embora seja possível ajuizar ação ordinária, a melhor solução é atribuir ao juízo universal do inventário a competência para solucionar as questões que envolvem os herdeiros* (CC n. 163.837, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 12/06/2019 – sem destaques no original).

Diante disso, o acórdão deve ser mantido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Descabida a majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:39
Código de Controle do Documento: b66c014b-4433-455c-b67c-9a03c3c517aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.270.181 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0200088-2

Número de Origem:
564835774 56483577420258090000 58779126720238090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISONILDA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA	: ISONILDA APARECIDA DE SOUZA - GO041996
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - GO034850
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:49
Código de Controle do Documento: a7b4c0b5-f98f-4666-8a9d-b18d331755ed